



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N.º 14, de 17 de Abril de 2012

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 17/04/12

*Dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na internação hospitalar no âmbito do Estado do Piauí.*

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** – Fica reconhecida a classe hospitalar como o atendimento pedagógico dispensado à criança e ao adolescente hospitalizados em Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde do Estado do Piauí durante seu internamento.

Parágrafo Único – São consideradas Unidades de Saúde para efeitos desta Lei, as unidades próprias da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, as públicas conveniadas e as privadas por essa contratadas.

**Art. 2º** – Aos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas devido à internação hospitalar, e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem, aplicar-se-á regime de classe hospitalar, em caráter complementar.

**Art. 3º** – O Poder Executivo deverá promover a regionalização, em todo o território do estado, de classes hospitalares.

Parágrafo Único – Para cada Unidade de Saúde que mantenha a oferta de classe hospitalar será designada uma escola que irá atendê-la.



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

**Art. 4º** – O atendimento pedagógico ministrado em classe hospitalar possui equivalência às classes comuns de ensino regular.

§ 1º – O corpo docente em classe hospitalar deverá manter em banco de dados próprio os registros necessários para adequada identificação dos procedimentos adotados, inclusive as avaliações e controle de frequência, bem como, fazer as comunicações ao estabelecimento de ensino de vínculo do aluno-paciente e, quando se fizer necessário, à Secretaria Estadual de Educação.

§ 2º – Enquanto sujeito ao regime de classe hospitalar, o aluno é considerado com frequência efetiva às aulas.

**Art. 5º** – Os professores e especialistas de educação em classe hospitalar deverão ser designados a partir de indicação do diretor da escola destinada a atender a instituição hospitalar.

Parágrafo Único – Para ser designado em classe hospitalar, será exigido:

I – Titulação mínima em licenciatura com ênfase da educação infantil ao ensino médio;

II – Na ausência da titulação exigida no inciso anterior, mínimo de cinco anos ininterruptos de trabalho em classe hospitalar.

**Art. 6º** – Deverá compor o quadro mínimo de professores em classe hospitalar 01 (um) Psicopedagogo;

**Art. 7º** – Os servidores em classe hospitalar, deverão assinar ponto na escola designada a atender a instituição hospitalar.

**Art. 8º** – Aos servidores, designados em classe hospitalar, em efetivo exercício da função, ficam assegurados todos os direitos e garantias atinentes ao profissional que desempenha atividade em classe tradicional.



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

**Art. 9º** – Compete às Unidades de Saúde, dotadas de classe hospitalar, prover o suporte de apoio ao desenvolvimento das ações pedagógicas, lúdicas e de escolarização.

**Art. 10** – Compete a Secretaria de Educação do Estado do Piauí acompanhar e avaliar o desenvolvimento da atenção integral à educação das crianças e dos adolescentes hospitalizados.

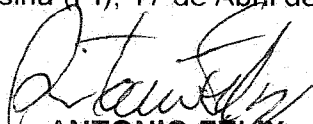
**Art. 11** – É facultado ao Poder Executivo, através das Secretarias Estaduais de Saúde e de Educação, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da humanização e da atenção integral à criança e ao adolescente hospitalizados, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como universidades e organizações não governamentais, visando o acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

**Art. 12** – Os órgãos públicos e privados abrangidos pela obrigatoriedade instituída por esta Lei deverão, no prazo de cento e vinte dias da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
Teresina (PI), 17 de Abril de 2012

  
**ANTONIO FÉLIX**  
Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa garantir o direito de crianças e adolescentes, que se encontrem hospitalizados, ao atendimento pedagógico-educacional durante o período em que se mantenham internados, através de classes hospitalares.

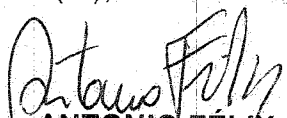
Está elencado no Direito da Criança e do Adolescente Hospitalizado, através da Resolução nº 41 de outubro de 1995, no item 9: *"Direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde, acompanhamento do currículo escolar durante sua permanência hospitalar"*.

De acordo com pesquisadores, há um aumento da clientela que se encaixam nestes critérios, muitos destes pacientes são provenientes do interior do estado, o que demonstra a necessidade de se criar este tipo de atendimento em toda a rede estadual pública além de expandir a oferta para outras cidades no estado.

Existe a necessidade de elaborar uma política voltada para as necessidades pedagógico educacionais e os direitos à educação e a saúde desta clientela, destas crianças e adolescentes, que encontram-se em particular estágio de vida, tanto em relação ao crescimento, saúde e desenvolvimento, quanto em relação à construção de estratégias sócio-interativas para o viver individual e em coletividade.

Com este projeto, pretende-se garantir o direito ao acompanhamento pedagógico da criança e do adolescente que se encontrem incapacitados de presença às aulas devido à internação hospitalar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
Teresina (PI), 17 de Abril de 2012

  
**ANTONIO FÉLIX**  
Deputado Estadual



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 24 / 04 / 12

Evangelista

Constituição de Maria Luíza Rodrigues  
Chefe do Núcleo de Comissões Legislativas

Ao Deputado

Murilo Murilo

para relatar.

Em 24 / 04 / 12

Murilo

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça